

LEI N° 1.505

Data: 21 de agosto de 2012.

Súmula: altera a Lei 1.309/2008, que dispõe sobre o Plano de cargos do Magistério Municipal de Guaratuba, e a Lei 1.383/2009, no que concerne às regras de aposentadoria do professor, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 16, 17, 24, 29, 30,32, 34, 35, 36, 43, 52, 54, 57, 61, 66,69, 70, 72; § 2º do art. 75; artigos 76, 77, 80, 83, e 91 da Lei 1309/2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Quanto ao Sistema:

- a. Rede Municipal de Ensino:** conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- b. Grupo Ocupacional do Magistério:** conjunto de profissionais da Educação, titulares do cargo de Professor, em segmentos ocupacionais organizados em conformidade com as atribuições e carga horária, com estrutura e simbologia fixada nos anexos da presente lei;
- c. Integrantes do Quadro Próprio do Magistério:** profissionais da Educação assim entendidos os titulares do cargo de Professor, que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, nas unidades educacionais e nas instituições de educação infantil, na Secretaria Municipal da Educação e nas unidades a ela vinculadas, incluídas as de direção, administração, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, atuando na Educação Básica , no âmbito do Ensino Público Municipal;

d. Funções de Magistério: funções exercidas por titulares do cargo de Professor, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em Estabelecimentos de Educação Básica, incluídas além da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, assim consideradas, inclusive para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal;

e. Unidades Educacionais: são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Básica, compreendendo Escolas e Centros de Educação Infantil.

II - Quanto à Carreira do Magistério:

a. Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

b. Cargo Público: é o conjunto indivisível de competência, atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional da Educação, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação do Magistério, criado por lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes e remunerado pelos cofres públicos;

c. Professor: servidor público que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão orientação, planejamento e pesquisa exercida em Unidades Educacionais, Secretaria Municipal da Educação e unidades a ela vinculadas;

d. Docência: atividade de ensino desenvolvida pelo professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;

e. Nível de Atuação: escalonamento hierárquico do titular do cargo de Professor, em razão de sua formação, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade ;

f. Classe: divisão de cada Nível de Atuação em unidades de progressão funcional;

g. Referência: divisão numérica de cada classe, que indica o vencimento do titular do cargo de Professor;

h. Função: conjunto de atribuições vinculadas à habilitação correspondente, de caráter específico para o desempenho de tarefas em um cargo de mesmo grau de complexidade/responsabilidade;

i. Provimento: é o ato de investidura de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos necessários;

j. Progressão: passagem do titular do cargo de Professor, de uma referência para outra de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos;

k. Promoção: é a passagem de um nível de atuação para outro, em classe e referência idênticas às anteriores, mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual da Educação;

l. Movimentação funcional: alteração do local de trabalho do titular do cargo de Professor, por transferência, de uma unidade Educacional para outra, ou da Secretaria Municipal da Educação para outras unidades a ela vinculadas, no interesse da Administração Pública, por concurso, por permuta ou ex-ofício;

m. Tabela de Referência de Vencimento : tabela numérica, composta de indicativo de classe (*coluna*) e referência (*linha*), cuja interseção reflete o vencimento base sobre o qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração;

n. Vencimento Base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, obtidas nos termos da alínea anterior;

o. Vencimentos ou remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento base, mais as vantagens financeiras, permanentes ou temporárias, asseguradas por lei;

p. Padrão : jornada de trabalho do titular do cargo de Professor, equivalente à carga horária semanal específica;

q. Lotação: número de cargos de uma Unidade Educacional, dimensionada periodicamente por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade.”

“**Art. 5º** - O Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Guaratuba é integrado pelo cargo único de provimento efetivo de Professor, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do ensino público.”

“**Art. 6º** - As carreiras de Professor da Rede Municipal de Ensino será organizada em 5 (cinco) Níveis de Atuação, na forma do disposto no Anexo III;

§ 1.º - Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 62, é admitida, como formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 2º - O requisito de Escolaridade de cada um dos Níveis de Atuação do cargo de Professor e das funções na carreira é estabelecido na forma do Anexo III desta lei.

§ 3º - Para o exercício do cargo de Professor nas atividades de planejamento, supervisão e orientação educacional é exigida graduação em Pedagogia.

§ 4º - A todos os ocupantes do Cargo de Professor, desde que estáveis, é assegurado o direito de exercer as funções de direção e coordenação escolar, nos termos da lei, observados os requisitos específicos estabelecidos na presente lei.

§ 5º - Cada um dos Níveis de Atuação do Cargo de Professor é composto por 3 (três) Classes designadas pelas letras A, B e C e por 12 (doze) Referências designadas pelos números de 1 a 12.

§ 6º - Os valores dos vencimentos iniciais das tabelas de referência do Cargo de Professor correspondem a um acréscimo de 10 % (dez por cento), respectivamente, sobre o valor do vencimento inicial da tabela do Nível de Atuação anterior de cada cargo.

§ 7º - Dentro das tabelas de vencimento, o acréscimo equivale a 3% (três por cento) de uma Referência para outra.”

“Art. 7º - O cargo de Professor da Rede Municipal de Ensino, com atribuições estabelecidas na alínea c , do inciso II, do art. 4º desta lei, é acessível aos brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como os estrangeiros na forma da lei.”

“Art. 8º - O provimento no cargo de Professor, dar-se-á no Nível de Atuação I, na Classe A, na Referência 01, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

- I – existência de vaga;
- II – aprovação em concurso público de provas e títulos;
- III – outros requisitos vinculados ao exercício do cargo, previstos em legislação e contemplados no edital do Concurso Público.”

“**Art. 16** - O Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu início, durante o qual o Professor é avaliado para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§1º - Durante o estágio probatório do Professor, serão proporcionados meios para sua integração e para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§ 2º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, cabendo à Secretaria Municipal da Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho semestral do Professor em estágio probatório.”

“**Art. 17** - O Professor estável, só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença Judicial transitada em julgado.

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.”

“**Art. 24** - Ficam designadas para proceder o preenchimento das fichas de avaliações, as chefias imediatas ou correspondentes dos servidores avaliados, supervisionadas pela Secretaria Municipal da Educação, a saber:

I - pelo Diretor e Equipe Pedagógica das Unidades Educacionais, quando o Professor exercer docência;

II - pelo Diretor e Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal da Educação, quando o Professor exercer função de suporte pedagógico, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa nas Unidades Educacionais;

III - pelo titular da Secretaria Municipal da Educação, quando o Professor exercer função de direção ou administração de Unidades Educacionais, ou pertencer à Equipe Pedagógica da Secretaria.”

“**Art. 29** – A Ascensão Funcional na Carreira se dará pelos institutos da **PROGRESSÃO** e **PROMOÇÃO**.

§ 1º - Somente poderá concorrer à ascensão funcional, o Professor que já tiver concluído seu Estágio Probatório.

§ 2º - Perderá o direito à ascensão funcional o Professor em disfunção.”

“**Art. 30** – A Progressão na Carreira é a Passagem do Professor, de uma referência para outra de maior valor, dentro do mesmo Nível de Atuação, e ocorrerá mediante a combinação de critérios especificados nessa lei.

Parágrafo Único - A progressão poderá ser por Desempenho e por Titulação.”

“**Art. 32** - A Progressão por Titulação será equivalente a 1 (uma) Referência e se dará a cada 2 (dois) anos, por ter o Professor concluído cursos relativos ao desempenho da sua função específica, sendo computados no mínimo 80 (oitenta) horas, aceitando como válidos títulos de instituições reconhecidas, com carga horária igual ou superior a 20 (vinte) horas.”

“**Art. 34** - Para concorrer a promoção, o Professor apresentará os seguintes documentos:

I – certidão da Secretaria Municipal da Educação de existência de vaga no Nível de Atuação pretendido;

II - certidão emitida pelo setor de Recursos Humanos de que já venceu o estágio probatório;

III – fotocópia autenticada de certificado comprovando a nova habilitação e parecer do Ministério da Educação ou do Conselho Federal da Educação e/ou do Conselho Estadual da Educação, referente à Instituição de Ensino.”

“**Art. 35-** O Professor que entender que preenche os requisitos para obtenção da Promoção deverá protocolar requerimento ao Titular da Secretaria Municipal da Educação, acompanhado dos documentos relacionados no artigo anterior.

Parágrafo Único – O titular da Secretaria Municipal da Educação encaminhará o requerimento do servidor à Comissão Permanente de Ascensão Funcional do Magistério, para análise dos requisitos e parecer conclusivo.”

“**Art. 36** – A progressão por desempenho será processada nos anos pares, a progressão por titulação nos anos ímpares e a promoção ocorrerá a qualquer tempo, conforme o preenchimento dos requisitos pelo Professor, sendo que, uma vez deferida, a remuneração correspondente será paga retroativamente ao primeiro dia do mês

subseqüente àquele em que protocolou seu pedido ou que completou a documentação necessária à comprovação do preenchimento dos requisitos.”

“**Art. 43** - Remoção é a movimentação do Professor, de uma para outra Unidade Educacional ou unidade organizacional da Secretaria Municipal da Educação, sem modificação de sua situação funcional.”

“**Art. 52** - O Professor deverá frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Secretaria Municipal da Educação.”

“**Art. 54** – Para que o Professor possa ampliar sua cultura profissional, o Município poderá promover a organização:

I - do sistema de bolsas de estudo;

II - de cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas;

III - de cursos de aperfeiçoamento em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional e outras técnicas que visem às necessidades educacionais do Município.”

“**Art. 57** – A jornada de trabalho do Professor, corresponde a 04 (quatro) horas, numa carga horária semanal de 20 (vinte) horas, que equivale ao exercício de um padrão.

§ 1º - A jornada de trabalho para o Professor que exerce docência, é constituída de horas aula e horas atividade, estas correspondentes a 20 % (vinte por cento) do total da jornada.

I – hora aula é o período de tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

II – hora atividade tempo reservado ao Professor em exercício de docência, destinado a preparação e avaliação de trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a Proposta Pedagógica de cada Unidade Educacional. Este período reservado ao professor deverá ser cumprido obrigatoriamente no recinto escolar.

§ 2º - Terão direito à hora atividade todos os professores que exercem docência nas seguintes modalidades de Ensino:

- I – Educação Infantil;
- II – séries iniciais do Ensino Fundamental;
- III – Educação Especial;
- IV – Educação de Jovens e Adultos - EJA.”

“Art. 61 - Os professores que exercem docência, interessados em ministrar aulas extraordinárias deverão inscrever-se diretamente na Secretaria Municipal da Educação, mediante requerimento, e será observada a seguinte ordem de prioridade:

- I – data de entrada do requerimento;
- II – resultado da avaliação do ano anterior com parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira;
- III - em exercício na própria Unidade Educacional de Ensino e com maior tempo em regência de classe;
- IV – em exercício em outra Unidade Educacional com maior tempo em regência de classe no Município.”

“Art. 66 – O vencimento mensal para o cargo público de Professor é o estabelecido por Nível de Atuação, Classe e Referência, conforme Anexos IV, V, VI e VII, desta Lei.”

“Art. 69- O Professor fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento base do cargo efetivo, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§1º - A incorporação do adicional por tempo de serviço será imediata, inclusive para efeito de contribuição previdenciária e de respectiva aposentadoria, disponibilidade e pensão, computado sobre as alterações havidas no vencimento.

§ 2º - No caso de acumulação legal de cargos o adicional de que trata o artigo será pago em relação a cada um deles.”

“Art. 70 - Ao ocupante de um cargo efetivo de Professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando em exercício do cargo de Diretor ou da função de Coordenador Pedagógico, tanto da Secretaria Municipal da Educação quanto das Unidades Educacionais, em que exige trabalho em segundo período de 20 (vinte) horas, será

concedido o segundo período de 20 (vinte) horas com adicional de 100 % (cem por cento) sobre o vencimento base do servidor.

Parágrafo Único - O recebimento do adicional do *caput* deste artigo, por ser de cunho eventual e temporário não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.”

“**Art. 72** – Além do vencimento do cargo, o Professor poderá receber gratificações, pelo exercício das funções de:

- I – Diretor de Unidades Educacionais;
- II – Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal da Educação;
- III- Coordenador Pedagógico das Unidades Educacionais.”

“**Art. 75** ...

§ 2º - Para exercer a função de Coordenador Pedagógico nas Unidades Educacionais o servidor deverá ter concluído estágio probatório e possuir Curso de Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior, ou possuir formação em Ensino Médio na modalidade Normal acrescida de experiência comprovada na função docente, de no mínimo 10 (dez) anos.”

“**Art. 76** – Caberá à Secretaria Municipal da Educação acompanhar a movimentação interna dos Professores que recebam as referidas gratificações, extinguindo a aplicação daquelas, quando extinto o fato gerador que as deu ensejo.”

“**Art. 77**– O titular do cargo de Professor fará jus, anualmente, a fruição de um período de férias, sem prejuízo da remuneração nas seguintes condições:

- I – de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar, elaborado em conformidade com as normas previstas em lei.

§ 1º - O Professor em exercício de docência, que esteja na efetiva regência de classe, terá, além das férias previstas no *caput*, um recesso remunerado de 15 (quinze) dias, fixados no calendário da Unidade Educacional, que não deverão ser utilizados para atividades didáticas ou pedagógicas, a fim de garantir-lhe o descanso necessário para o início do período letivo.

§2º - Respeitados os prazos previstos no *caput* e no parágrafo anterior, ainda que persista o recesso escolar, os membros do Magistério serão convocados pelo departamento competente para participar de cursos ou atividades relacionadas ao cargo.

§3º - Independentemente de solicitação, será pago ao Professor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§4º - O servidor em regime de acumulação lícita terá adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.”

“**Art. 80** – A nomeação do titular do cargo de Professor para a Direção de Unidades Educacionais, far-se-á por ato do Executivo Municipal.”

“**Art. 83** – Além dos deveres comuns previstos no Estatuto dos Servidores Públicos vigente no Município, incumbe ao titular do cargo de Professor:

I – quando no desempenho da função docente:

- a) participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade Educacional;
- b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade Educacional;
- c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- f) registrar nos livros de chamada, os conteúdos e as atividades ministradas, a frequência dos alunos e as notas a eles atribuídas nas avaliações, bem como toda e qualquer observação que se fizer necessária;
- g) efetuar a correção de trabalhos e tarefas escolares, prestando a devida orientação aos alunos;
- h) promover e participar de reuniões, grupos de estudo, encontros, cursos, seminários e outros eventos;

- i)** comunicar a equipe pedagógica da unidade educacional às ausências dos alunos, dificuldades, demais problemas que possam vir a surgir em sala de aula;
- j)** prevenir com antecedência ou em tempo hábil, ao membro da equipe pedagógica a quem tenha sido delegada a competência para tal, sobre ausências no período das aulas ou faltas, enviando atividades planejadas para serem ministradas aos alunos, avaliando-os posteriormente;
- k)** participar de processos coletivos de avaliação do próprio trabalho e da unidade educacional, com vistas ao melhor rendimento do processo ensino e aprendizagem;
- l)** estabelecer planos de recuperação de estudos a serem proporcionados aos alunos que obtiverem resultados de aprendizagem abaixo do definido na proposta pedagógica e executá-los em sala de aula, orientando-os durante o processo de recuperação dos conteúdos;
- m)** comparecer com pontualidade a Unidade Educacional (onde estiver lotado), conforme seu horário de trabalho;

II – no desempenho de funções de suporte pedagógico:

- a)** coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da Unidade Educacional;
- b)** administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance dos objetivos estabelecidos na proposta pedagógica da Unidade Educacional;
- c)** assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- d)** zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- e)** prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f)** promover a articulação família/escola/comunidade, criando processos de integração da sociedade com a Unidade Educacional;
- g)** informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da Unidade Educacional;

- h)** coordenar, no âmbito da Unidade Educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- i)** acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos educandos, em colaboração com os docentes e as famílias;
- j)** elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da Unidade Educacional;
- k)** elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema ou rede de ensino e da Unidade Educacional, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- l)** acompanhar e supervisionar o funcionamento da Unidade Educacional, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- m)** instituir grupos de trabalho ou comissões encarregadas de estudar e propor alternativas de solução, com intuito de atender os problemas de natureza pedagógica, administrativa e situações emergenciais;
- n)** criar condições para uma participação efetiva do corpo docente, estabelecendo uma unidade de esforços, a fim de que o processo educacional desenvolva-se de forma dinâmica, assegurando a qualidade de ensino.”

“**Art. 91** – Inexistindo o número de alunos suficientes à manutenção das turmas e de turmas que justifiquem o seu concurso, o titular do cargo de Professor será remanejado para estabelecimentos onde existam vagas, tendo como obrigatoriedade participar do próximo concurso de remoção.”

Art. 2º - Os professores e demais profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano de Carreira do Magistério, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observados os seguintes procedimentos e na ordem:

- I** – os atuais ocupantes do Cargo de Professor serão enquadrados no Cargo de Professor, na função docente;
- II** - os atuais ocupantes do Cargo de Pedagogo serão enquadrados no Cargo de Professor, na função suporte pedagógico;

III - Os atuais ocupantes do cargo de Professor Especializado em D.A. e D.V. e de Professor de Educação Física com carga horária de 40 (quarenta) horas (em extinção), contemplados pela Lei n.º 1.247, de 19 de dezembro de 2006, serão enquadrados no Cargo de Professor, na função docente (40 horas – em extinção), com os vencimentos mensais estabelecidos no Anexo V

IV - Os atuais ocupantes do cargo de Pedagogo com carga horária de 40 (quarenta) horas (em extinção), contemplados pela Lei n.º 1.247, de 19 de dezembro de 2006, serão enquadrados no Cargo de Professor, na função suporte pedagógico (40 horas – em extinção), com os vencimentos mensais estabelecidos no Anexo VII”

Art. 3º – O servidor do Magistério que se encontrar, na época de implementação do presente Plano de Carreira, em licença para tratar de assuntos particulares, será enquadrado por ocasião da sua reassunção ao cargo, nos termos desta lei.

Art. 4º - A execução do presente enquadramento será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal da Administração.

Art. 5º – O enquadramento não ensejará alteração de vencimentos, respeitada a lei municipal atualmente em vigor, no que concerne aos valores dos vencimentos praticados.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a corrigir automática e exclusivamente as referências iniciais das tabelas dos anexos IV, V, VI e VII da presente lei que estiverem abaixo dos valores fixados pela Lei Federal 11.738/2008, de modo que nenhum professor tenha vencimento-base abaixo do Piso Nacional de Profissionais dos Magistério Público, proporcionalmente à carga horária semanal respectiva.

Art. 6º – O servidor que se julgar prejudicado com seu enquadramento poderá recorrer ao Chefe do Poder Executivo, fundamentadamente, mediante requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da relação nominal de enquadramento em Diário Oficial.

Art. 7º – Fica alterado o § 3º do artigo 22 da Lei 1.383/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - O Professor que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação

infantil e no ensino fundamental e médio, considerando como funções de magistério, as funções exercidas por titulares do cargo de Professor, no desempenho de atividades educativas em Estabelecimentos de Educação Básica, incluídas além da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Art. 8º – Fica alterado o § 1º do artigo 23 da Lei 1.383/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto na alínea a do inciso I deste artigo, para o Professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; considerando como funções de magistério, as funções exercidas por titulares do cargo de Professor, no desempenho de atividades educativas em Estabelecimentos de Educação Básica, incluídas além da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Art. 9º – Fica alterado o § 2º do artigo 24 da Lei 1.383/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O Professor que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, tenha ingressado, regularmente em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, considerando como funções de magistério, as funções exercidas por titulares do cargo de Professor, no desempenho de atividades educativas em Estabelecimentos de Educação Básica, incluídas além da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Art. 10 – Fica alterado o § 1º do artigo 25 da Lei 1.383/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do caput, respectivamente, para o Professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; considerando como funções de magistério, as funções exercidas por titulares do cargo de Professor, no desempenho de atividades educativas em Estabelecimentos de Educação Básica, incluídas além da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, em 21 de agosto de 2012.

EVANI JUSTUS
Prefeita Municipal

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

1. Formação em nível médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental;
2. Formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
3. Formação em nível superior em Pedagogia.

ATRIBUIÇÕES

1. Docência na Educação Básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
 - 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
 - 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
 - 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
 - 1.5. Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.
 - 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
 - 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
 - 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.
2. Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
 - 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
 - 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
 - 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
 - 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
 - 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
 - 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
 - 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
 - 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
 - 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.

2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

ANEXO II

**CARGO, NÚMERO DE VAGAS E CARGA HORÁRIA SEMANAL DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GUARATUBA**

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor	750	20

ANEXO III
CONCEITO DO CARGO NA CARREIRA,
LINHA DE ASCENSÃO FUNCIONAL E RESPECTIVOS REQUISITOS

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 1 FUNÇÃO DOCENTE	A	A categoria funcional do Magistério que possui formação de ensino	PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 2 FUNÇÃO DOCENTE	Formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena, com
	B	médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental.		habilitação específica na área da Educação e disciplinas do núcleo comum
	C			

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 2 FUNÇÃO DOCENTE	A	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica na área de educação e disciplinas no núcleo comum.	PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 3 FUNÇÃO DOCENTE	Formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena, acrescido de curso de Pós-Graduação/Especialização com carga horária mínima de 360 horas/aula na área da Educação.
	B			
	C			

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 3 FUNÇÃO DOCENTE	A	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de licenciatura, de graduação plena, mais Especialização e/ou Pós-Graduação, com carga horária mínima de 360 horas/aula na área da Educação.	PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 4 FUNÇÃO DOCENTE	Formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena, acrescido de curso de Pós-Graduação/ Especialização a nível de Mestrado na área da Educação e devidamente revalidado por Instituição Nacional credenciada quando expedido no
	B			
	C			

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 4 FUNÇÃO DOCENTE	A	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de licenciatura, de graduação plena, mais	PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 5 FUNÇÃO DOCENTE	Formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena, acrescido de curso de Pós-
	B	Especialização e/ou Pós-Graduação à nível de Mestrado na área da Educação devidamente revalidado por		Graduação/Especialização à nível de Doutorado na área da Educação e devidamente revalidado por Instituição Nacional credenciada quando expedido no estrangeiro.
	C	Instituição Nacional credenciada quando		

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 5 FUNÇÃO DOCENTE	A	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de licenciatura, de	-----	-----
	B	graduação plena, mais Especialização e/ou Pós-Graduação à nível de Doutorado na área da Educação devidamente		
	C	revalidado por Instituição Nacional credenciada quando		

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 1 FUNÇÃO SUPORTE PEDAGÓGICO	A	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de licenciatura de	PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 2 FUNÇÃO SUPORTE PEDAGÓGICO	Formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação em Pedagogia
	B	graduação plena com habilitação em Pedagogia na área de Orientação Educacional,		na área de Orientação Educacional, Supervisão Escolar ou Administração Escolar, acrescido de Pós-
	C	Supervisão Escolar e/ou Administração Escolar		Graduação/Especialização com carga horária mínima de 360 horas/aula na área

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 2 FUNÇÃO SUPORTE PEDAGÓGICO	A	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação em Pedagogia na área de Orientação	PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 3 FUNÇÃO SUPORTE PEDAGÓGICO	Formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação em Pedagogia na área de Orientação Educacional.
	B	Educacional, Supervisão Escolar ou Administração Escolar, acrescido de Pós-Graduação/Especialização com carga horária mínima de 360 horas/aula na área da Educação		Supervisão Escolar e Administração Escolar, acrescido de curso de Pós-Graduação a nível de Mestrado na área da Educação e
	C			devidamente revalidado por Instituição Nacional credenciada quando expedido no estrangeiro.

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 3 FUNÇÃO SUPORTE PEDAGÓGICO	A	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação em	PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 4 FUNÇÃO SUPORTE PEDAGÓGICO	Formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação em Pedagogia na área de Orientação Educacional, Supervisão Escolar ou
	B	Pedagogia na área de Orientação educacional, Supervisão Escolar e Administração Escolar, acrescido de curso de Pós-Graduação à nível de Mestrado na área da Educação e		Administração Escolar, acrescido de curso de Pós-Graduação/Especialização à nível de Doutorado na área da Educação e devidamente revalidado por Instituição Nacional credenciada quando expedido no estrangeiro.
	C	devidamente validado por Instituição Nacional credenciada quando expedido no		

CARREIRA	CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO	PROMOÇÃO PARA	REQUISITOS PARA A ASCENSÃO
PROFESSOR NÍVEL DE ATUAÇÃO 4 FUNÇÃO SUPORTE PEDAGÓGICO	A	A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação em Pedagogia na área de	-----	-----
	B	Orientação Educacional, Supervisão Escolar ou Administração Escolar, acrescido de curso de Pós-Graduação/Especialização à nível de Doutorado na área da Educação e		
	C	devidamente revalidado por Instituição Nacional credenciada quando expedido no estrangeiro		